



PROJETO DE LEI Nº 4739 DE 20 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a vedação à comercialização, exposição, armazenamento, distribuição, fracionamento, doação, anúncio e qualquer forma de intermediação do produto popularmente conhecido como “chumbinho” e de produtos saneantes/rodenticidas não registrados no Município de Monte Carmelo/MG, e dá outras providências.

O povo de Monte Carmelo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar animal no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG, vedando a comercialização, exposição, armazenamento, distribuição, fracionamento, reembalagem, doação, anúncio e qualquer forma de intermediação do produto popularmente conhecido como “chumbinho”, bem como de produtos saneantes/rodenticidas e agrotóxicos não registrados nos órgãos competentes.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se a todo e qualquer estabelecimento comercial ou assemelhado, inclusive ambulantes, pontos informais, feiras, depósitos, centros de distribuição e plataformas digitais ou marketplaces com sede no Município.

§ 2º A prática de quaisquer atos previstos no caput configura infração administrativa municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e de outras esferas administrativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – “**chumbinho**”: produto clandestino, geralmente granulado de cor escura, utilizado irregularmente como raticida, sem registro em órgão



competente, especialmente contendo substâncias como Aldicarbe (carbamato Aldicarb) ou Fluoroacetato de sódio;

II – **produto não registrado:** qualquer saneante desinfestante/rodenticida ou agrotóxico sem registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e/ou no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), ou com registro cancelado, suspenso ou vencido;

III – **anúncio:** toda forma de oferta, publicidade, divulgação, exposição de preço ou apresentação, inclusive em meios digitais e redes sociais, com intuito de venda, doação, intermediação ou entrega.

Art. 3º Ficam proibidos, em todo o território municipal, relativamente aos produtos previstos no art. 1º:

- I – armazenar, manter em depósito ou expor à venda;
- II – comercializar, doar, distribuir ou intermediar;
- III – fracionar, reembalar, rotular, ocultar ou transportar para fins comerciais;
- IV – anunciar ou ofertar, por qualquer meio, inclusive digital.

Art. 4º É dever de todo estabelecimento cooperar com a fiscalização, franqueando o acesso a ambientes, documentos e notas fiscais.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos municipais detentores de poder de polícia administrativa, sem prejuízo da atuação da Vigilância Sanitária, das Polícias Civil e Militar e do Ministério Público.

Art. 6º Constatada a infração, poderão ser aplicadas, na forma de regulamento, medidas cautelares e sanções administrativas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes sobre os riscos de intoxicação por “chumbinho” e sobre



métodos seguros e legalmente registrados de controle de pragas, podendo firmar parcerias com órgãos estaduais e federais, universidades e entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município poderá disponibilizar canais de denúncia para recebimento de informações sobre o comércio clandestino dos produtos abrangidos por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 20 de abril de 2026.

Caxias Arlen Graciano de Souza

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar animal no Município de **Monte Carmelo/MG**, por meio da vedação da comercialização, armazenamento, distribuição e qualquer forma de circulação do produto popularmente conhecido como “chumbinho”, bem como de saneantes/rodenticidas e agrotóxicos não registrados nos órgãos competentes.

O “chumbinho” é amplamente reconhecido como um produto clandestino, de extrema toxicidade, frequentemente associado a casos graves de intoxicação humana e animal, inclusive com registros de óbitos. Trata-se, em regra, de substâncias proibidas no Brasil, como o Aldicarbe, cujo uso é ilegal e cuja comercialização ocorre de forma irregular, sem controle sanitário, rotulagem adequada ou qualquer garantia de segurança.

Além dos riscos diretos à saúde humana, especialmente de crianças e populações vulneráveis, o uso indiscriminado desses produtos causa impactos severos ao meio ambiente, contaminando o solo, a água e afetando a fauna silvestre e doméstica. Casos de envenenamento de animais são recorrentes e configuram, inclusive, crime ambiental.

A ausência de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) implica que tais produtos não passaram por avaliação técnica quanto à sua segurança, eficácia e impacto ambiental, tornando sua circulação uma ameaça concreta à coletividade.

Nesse contexto, o Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção da saúde pública, tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas para coibir a comercialização e o uso desses produtos ilegais.



O presente Projeto também prevê ações educativas e mecanismos de cooperação institucional, reconhecendo que o enfrentamento desse problema exige não apenas fiscalização, mas também conscientização da população sobre os riscos envolvidos e sobre alternativas seguras e legalmente autorizadas para o controle de pragas.

Dessa forma, a proposição busca alinhar o Município de **Monte Carmelo/MG** às boas práticas sanitárias e ambientais, fortalecendo a atuação do poder público na prevenção de riscos e na promoção da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Caxias Arlen Graciano de Souza

Vereador